



Número: **0743200-75.2022.8.07.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **21ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **14/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.946.539,41**

Assuntos: **Fornecimento de Energia Elétrica, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|--|--|
| CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA (REQUERENTE) | |
| | FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA (ADVOGADO) BRUNA MARIA SOARES KOPP (ADVOGADO) |
| NEOENERGIA S.A (REQUERIDO) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 142700349 | 16/11/2022 20:09 | Decisão | Decisão |

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**21VARCVBSB**
21ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0743200-75.2022.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA

REQUERIDO: NEOENERGIA S.A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ESTÂNCIA QUINTAS DA ALVORADA em desfavor de NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASILIA S.A. Alega a parte autora que recebeu carta de cobrança da ré, no valor de R\$ 1.890.090,00 (um milhão oitocentas e noventa mil e noventa reais), referente aos últimos 36 (trinta e seis) meses de consumo, sob o fundamento de que teria havido erro no faturamento do consumo de energia elétrica do condomínio é de que a cobrança, por estimativa, deve ser realizada até o limite de 36 (trinta e seis) meses, de forma contrária ao texto das Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL aplicáveis ao caso concreto. Pede, em tutela de urgência, que seja suspensa a cobrança do débito, bem como qualquer ato executório, interrupção de fornecimento de energia e serviços relacionados, até que haja o trânsito em julgado da presente ação, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o relato. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disciplina o art. 300 do CPC.

Em que pese as alegações e os documentos juntados pelo requerente, o fato é que os contornos da situação apresentada ainda carecem de esclarecimentos, vez que da análise sumária dos fatos, verifica-se que o procedimento adotado pela ré está em conformidade com a Resolução Normativa 1000/2021 da ANEEL, conforme se depreende dos artigos 463, §9º e 450, II, da referida legislação:

“Art. 463. A distribuidora pode atualizar as informações dos pontos de iluminação pública por meio de levantamentos periódicos em campo.

(...)

§ 9º O prazo para compensação é de até 36 (trinta e seis) meses, que tem sua aplicação restrita à data que for mais recente entre:

I - data de intervenção nos pontos ou circuito de iluminação pública que tiver sido ou vier a ser informada pelo poder público municipal;

II - data de aprovação do projeto, quando existir; ou



III - data do último levantamento realizado.

(...)"

“Art. 450. O disposto neste Capítulo aplica-se ao fornecimento de energia elétrica para o serviço público de iluminação pública, de responsabilidade do poder público municipal, e:

(...)

II - À iluminação de vias internas de condomínios.”

Além disso, o art. 523 da Resolução Normativa 1000/2021 da ANEEL somente se aplica às hipóteses em que não haja previsão na referida Resolução, o que não é o caso dos autos, ‘in verbis’:

“Art. 323. A distribuidora, no caso de faturar valores incorretos, não apresentar fatura ou faturar sem utilizar a leitura do sistema de medição nos casos em que não haja previsão nesta Resolução, sem prejuízo das penalidades cabíveis, deve observar os seguintes procedimentos:

I - faturamento a menor ou ausência de faturamento: cobrar do consumidor e demais usuários as quantias não recebidas, limitando-se aos últimos 3 (três) ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente; e

II - faturamento a maior: devolver ao consumidor e demais usuários, até o 2º (segundo) ciclo de faturamento posterior à constatação, as quantias recebidas indevidamente nos últimos 60 (sessenta) ciclos de faturamento imediatamente anteriores à constatação.

(...)"

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designe-se data para realização de audiência de conciliação a ser realizada junto ao NUVIMEC. Ficam as partes advertidas de que a ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade da justiça. O prazo de resposta do(s) requerido(s) será contado da data designada em caso de não comparecimento de qualquer das partes ou de não ser alcançada a autocomposição. Proceda-se aos atos de citação e intimação pelos meios que se fizerem necessários, inclusive por carta precatória, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição e por edital (Prazo de 20 dias). Fica desde já autorizada a localização de endereço pelos sistemas disponíveis ao Juízo. I.

ANA BEATRIZ BRUSCO

Juíza de Direito Substituta

** documento datado e assinado eletronicamente*

